

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado MARANGONI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO VALADARES, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, incluindo novo parágrafo ao art. 13-A, para prever a **isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, cobradas pelos aeroportos**, aos donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas.

Segundo a justificativa do Autor, a logística de transporte é fundamental no processo de transplantes e o Estado possui recursos limitados para o transporte rápido e seguro de órgãos destinados para o transplante.

Apresentado o Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, em 25 de abril de 2025, foi distribuído, em 27 de maio de 2025, à apreciação da Viação e Transportes (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado sem alterações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal MARANGONI

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada (isenção de taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio) não tem repercussão direta no Orçamento da União.

Segundo o Ministério da Saúde, o ônus financeiro para custear o transporte de órgãos pela Força Aérea Brasileira (FAB), foi de R\$ 12 milhões em 2023 e de R\$ 18 milhões¹ em 2024.

O valor das taxas a serem isentas no aeroporto de Congonhas para uma aeronave modelo Turbo-Hélice Mitsubishi 60 pressurizada, de 5,25 toneladas, não passam de centenas de reais.

Em orçamento realizado pelo meu gabinete para fretamento de aeronave com o objetivo de transportar órgãos para transplante, os valores alteram de acordo

¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Custo de transplantes para o SUS envolve transporte dos órgãos, internações e cirurgias**. 5 out 2024. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/seminarios/foh/saude/2024/10/custo-de-transplantes-para-o-sus-envolve-transporte-dos-orgaos-internacoes-e-cirurgias.shtml#:~:text=Uma%20medula%20%C3%B3ssea%2C%20R\\$%2071,pelo%20sistema%20p%C3%BAblico%20no%20pa%C3%ADs](https://www1.folha.uol.com.br/seminarios/foh/saude/2024/10/custo-de-transplantes-para-o-sus-envolve-transporte-dos-orgaos-internacoes-e-cirurgias.shtml#:~:text=Uma%20medula%20%C3%B3ssea%2C%20R$%2071,pelo%20sistema%20p%C3%BAblico%20no%20pa%C3%ADs). Acesso em 21 out 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal MARANGONI

com o modelo da aeronave, a capacidade de passageiros e os itens inclusos. Averiguamos valores de R\$ 53.200,00, R\$ 63.500,00, R\$ 73.200,00, R\$ 86.300,00, R\$ 92 mil, R\$ 106.500,00.

Considerando que os valores a serem isentos e ressarcidos pelo Poder Público são ínfimos quando comparados aos cuidados e manutenção de um paciente que aguarda por um transplante, entendemos que não haverá aumento de despesas, tampouco renúncia de receitas.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.878 de 2025.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

